



O TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE: ASPECTOS TEÓRICOS E DESAFIOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE NOSSA REGIÃO DESIGUAL

CHILD LABOR IN LATIN AMERICA AND THE CARIBBEAN: THEORETICAL ASPECTS AND CHALLENGES TO SOCIAL AND DEMOCRATIC DEVELOPMENT IN OUR UNEQUAL REGION

Gabriela Azevedo Barz¹

Resumo:

O presente artigo buscou compreender os impasses causados pelo trabalho infantil no desenvolvimento social e democrático da América-Latina e Caribe e os empecilhos no cumprimento da legislação e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil em virtude da crise democrática brasileira. Objetivou-se entender os reflexos da exploração da mão-de-obra das crianças e adolescentes, enquanto prática que compromete os indivíduos explorados e o desenvolvimento social e democrático dos países latino-americanos e caribenhos, e os efeitos negativos da crise democrática no cumprimento das leis e políticas públicas voltadas para coibir o trabalho infantil no Brasil. A região da América Latina e Caribe é marcada por grandes disparidades e, em especial, pela manutenção dos altos índices de trabalho infantil, em um ciclo de retroalimentação da pobreza. Diante do declínio da democracia liberal brasileira, além da extrema polarização, da crise de legitimidade e do aumento das desigualdades em benefício da lógica neoliberal, constata-se a perspectiva de agravamento das explorações laborais das crianças e adolescentes. Assim, a redução dos direitos sociais trabalhistas e de sua fiscalização, somados à desarticulação dos espaços de participação voltados para garantir o cumprimento da legislação e das políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, negam a dignidade e as possibilidades das crianças e adolescentes no país.

Palavras-chave: Trabalho infantil; Desenvolvimento social; Crise democrática.

Abstract:

This article aims to understand the impasses caused by child labor in the social and democratic development of Latin America and the Caribbean and the obstacles in complying with the legislation and public policies to combat child labor due to the Brazilian democratic crisis. The objective was to understand the reflexes of the exploitation of the workforce of children and adolescents, as a practice that compromises the exploited individuals and the social and democratic development of the Latin American and Caribbean countries, and the negative effects of the democratic crisis in the fulfillment of the laws and public policies aimed at curbing child labor in Brazil. The Latin American and Caribbean region is marked by great disparities and, in particular, by the maintenance of high rates of child labor in a cycle of poverty feedback. Faced with the decline of Brazilian liberal democracy, in addition to the extreme polarization, the crisis of legitimacy and the increase of inequalities in favor of neoliberal logic, we see the prospect of worsening the exploitation of children and adolescents. Thus, the reduction of labor social rights and their enforcement, coupled with the disarticulation of participation spaces aimed at ensuring compliance with legislation and public policies for the eradication of child labor, deny the dignity and possibilities of children and adolescents in the country.

Keywords: Child labor; Social development, Democratic crisis.

¹ Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento (PPGPPD) na UNILA. E-mail: gabibarz29@gmail.com. O presente artigo é parte da dissertação de mestrado da autora, que tem como orientadora a professora Dr^a. Renata Peixoto de Oliveira.



1. INTRODUÇÃO

O trabalho infantil trata-se de uma forma de exploração que tem acometido diversas sociedades ao redor do mundo durante séculos, e que pode ser assim definido de acordo com a idade mínima adotada por cada país e pelas condições degradantes ao desenvolvimento destes indivíduos.

A partir do advento da Revolução Industrial, as atenções se voltaram à exploração da mão-de-obra das crianças e adolescentes e a partir de 1990 buscou-se garantir a proteção efetiva destes indivíduos. A fim de garantir um desenvolvimento econômico alinhado às condições dignas de vida, elaborou-se a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no ano de 2015.

Aludida Agenda elencou a erradicação do trabalho infantil como objetivo a ser alcançado, na medida que este, além de retroalimentar o ciclo de pobreza e desigualdade, compromete o desenvolvimento social e democrático das nações, em especial nos países latino-americanos e caribenhos.

Na América-Latina e Caribe, os níveis de trabalho infantil seguem alarmantes e os avanços alcançados neste sentido estão estagnados. Suas consequências nefastas impedem a formação dos indivíduos em todas as fases de vida e retratam a necessidade de maior articulação dos atores em prol de sua erradicação.

Em que pese a realidade brasileira, o arcabouço legal e institucional viabilizou a proteção das crianças e adolescentes, mas os índices de exploração seguem a tendência latino-americana e caribenha. Por seu turno, a crise democrática contemporânea existente no país gerou graves supressões aos direitos trabalhistas e de participação social, em uma realidade que ameaça diretamente o combate ao trabalho infantil.

O presente artigo visa compreender de que modo o trabalho infantil macula o desenvolvimento social e democrático latino-americano e caribenho e quais os impasses causados pela crise democrática contemporânea no Brasil no cumprimento da legislação e das políticas públicas de combate ao trabalho infantil no país.

Assim, denota-se a importância de garantir a erradicação do trabalho infantil como modo de garantir, não somente o cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes, mas também de viabilizar o desenvolvimento de ordem social e democrática nos países da América-Latina e Caribe, em especial, no Brasil.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O DEBATE SOBRE O TRABALHO INFANTIL COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DAS NAÇÕES

Apesar do aumento das regulamentações de proteção às crianças e adolescentes nas últimas décadas, o trabalho infantil continua sendo um fenômeno que afeta diversos países ao redor do mundo, em especial os países latino-americanos. Além de comprometer a formação dos indivíduos submetidos a esta forma de exploração, esta fomenta a pobreza e a desigualdade e obsta o desenvolvimento social e democrático das nações.

O trabalho infantil pode ser definido a partir das idades mínimas para a atividade laboral ou das condições nas quais o trabalho é exercido. Em relação aos limites etários para o exercício da atividade laboral, sua definição não se revela homogênea nos países ao redor do mundo, apresentando distinções inclusive dentre os países latino-americanos e caribenhos.

Normas internacionais como as Convenções nº 138 e nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fornecem parâmetros para a estipulação da idade mínima para o trabalho, de modo que os trabalhos exercidos pelos sujeitos com idade inferior ao limite previsto caracterizam-se como trabalho infantil.

Segundo a Convenção nº 138, os países signatários da Convenção devem especificar a idade considerada mínima para que os sujeitos sejam admitidos em trabalho ou emprego em seus territórios, de modo que é vedada qualquer forma de ocupação para os sujeitos em idade inferior à prevista (OIT, 1973).

Apesar de prever a liberalidade dos países ratificadores da Convenção, o documento determina que a aludida idade mínima não poderá estar abaixo da idade de conclusão da escolaridade de caráter compulsório ou, sob nenhuma hipótese, abranger sujeitos menores de quinze anos (OIT, 1973).

Insta ressaltar que a aludida Convenção permite que os países reduzam da idade mínima para quatorze anos quando as condições de ensino e a economia não restarem desenvolvidos de forma considerada suficiente. Entretanto, esta veda aos menores de dezoito anos a realização de qualquer modalidade de trabalho ou emprego capaz de gerar danos a segurança, moral e saúde destes sujeitos (OIT, 1973).

A Convenção prevê, ainda, a possibilidade de empregar sujeitos que possuem entre treze e quinze anos em serviços de caráter leve, desde que não haja prejuízo de



seu estado de saúde e de desenvolvimento, assim como não obste sua frequência escolar, sua participação em programas de treinamento ou orientação vocacional ou a possibilidade de ser favorecido pela instrução recebida (OIT, 1973).

Por sua vez, a Convenção nº 182, que dispõe acerca das piores formas de trabalho infantil, considera como criança todos os sujeitos que possuem idade inferior a dezoito anos (OIT, 1999).

Enquanto condições nas quais é exercido, o trabalho infantil se refere às atividades que representam perigo físico, mental, social e moral para as crianças, interferem e privam da oportunidade de estudo, exigem que os sujeitos combinem os estudos com trabalhos pesados e longos ou ainda, são atividades que obrigam estes a deixar de frequentar a escola de forma prematura (ILO; IPU, 2002, p. 15). f

Desse modo, o trabalho infantil pode ser compreendido como aquele que, além de causar danos ao desenvolvimento mental e físico das crianças, expropria a infância, o potencial e a dignidade destes indivíduos (ILO; IPU, 2002, p. 16). [Tradução nossa]

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) (2016, p. 41), a totalidade dos países da América Latina e do Caribe estabeleceram, de modo geral, as idades mínimas para o emprego entre os doze e dezesseis anos. A média de idade mínima dos países é de aproximadamente 14,5 anos. [Tradução nossa]

O trabalho infantil trata-se de um fenômeno antigo, afetando diversas sociedades em diferentes períodos da história humana. Oliveira (1994, p. 23) elucida que sua disseminação ocorreu de forma expressiva com o advento da Revolução Industrial ocorrida no Ocidente, no século XIX. Aludida expansão decorreu de razões de ordem técnica e econômica, tendo em vista a possibilidade de utilização de uma mão-de-obra que não detivesse muita força bruta e da existência de uma mão-de-obra infanto-juvenil ampla e barata quando comparada à população adulta.

Neste sentido, esta forma de exploração laboral dos menores de idade era vista e imposta como algo natural, uma vez que os capitalistas almejavam o lucro em detrimento de condições dignas, ao mesmo tempo em que a sociedade considerava o trabalho infantil como uma providência curativa, passível de coibir a marginalidade destes indivíduos (FERST, 2007, p. 55-56).

Como resultado, as crianças e adolescentes foram submetidos à extrema exploração, com condições perigosas, insalubres e degradantes de trabalho. Entretanto, a partir dos intensos danos de ordem física e intelectual sofridos por estes indivíduos e do advento de pressões sociais, o Estado viu-se compelido a regular normas jurídicas de proteção dos sujeitos menores de idade (SILVA, 2009, p. 35-36).

Apesar de algumas regulamentações esparsas, a proteção das crianças e adolescentes em situação de exploração laboral somente passou a ser entendida como



prioritária com a criação da OIT. Conforme Alvarenga (2007, p. 56), a OIT foi criada em 1919, pela Conferência da Paz, como parte integrante do Tratado de Versalhes, e adotou como ideais a promoção da justiça social e do respeito aos direitos humanos nas relações trabalhistas, a partir do princípio de que a paz universal e duradoura depende da existência de justiça social.

Dentre os objetivos humanitários previstos pela OIT em sua época de criação estava o dever de abolição do trabalho infantil, o qual passou a ser reconhecido posteriormente como direito humano e direito de ordem fundamental no trabalho (CARDOSO, 2003, p. 47-76).

A partir de 1946, a OIT tornou-se uma das agências especializadas da Organização das Nações Unidas. Dentre suas prioridades, figura o combate ao trabalho infantil, em virtude da compreensão de que esta modalidade de trabalho é indigna, não contribui para a diminuição da pobreza e priva as crianças de seu direito à educação, à saúde e à sua própria vida (SILVA, 2009, p. 37).

Contudo, foi somente próximo dos anos 1990 que a preocupação acerca do bem-estar das crianças e, mais especificamente, do trabalho infantil, ganhou maior destaque, em decorrência da percepção de que as crianças não devem ser vítimas da competição econômica, da maior transparência na economia mundial, do fim dos blocos econômicos no pós-Guerra Fria, da indignação dos consumidores acerca dos produtos produzidos por mão-de-obra infantil, e da publicidade da exploração sexual comercial das crianças (ILO; IPU, 2002, p. 19). [Tradução nossa]

Neste sentido, como principais expoentes desta preocupação acerca do trabalho infantil, destacam-se a adoção da Convenção das Nações Unidas para os Direitos das Criança, em 1989, a criação do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) pela OIT, em 1992, a adoção da Declaração e Programa de Ação de Viena pela Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social, em 1995, e a adoção da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, em 1998 (ILO; IPU, 2002, p. 17-19). [Tradução nossa]

Nos últimos anos, diante de uma visão mais ampla e integrada, a concepção de combate à exploração da mão-de-obra infantil passou a integrar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Referida Agenda foi elaborada na sede das Nações Unidas em Nova York, entre 25 e 27 de setembro de 2015, por altos representantes e chefes de Governo e de Estado (ONU, 2015, p. 3).

A compreensão sobre desenvolvimento sustentável relaciona-se, não somente com a proteção do meio ambiente, mas com a harmonização entre os objetivos sociais e econômicos das nações. A qualidade de vida torna-se um indicador desta forma de desenvolvimento, na medida em que possui uma relação direta com o bem-estar humano (BAQUERO, 2007, p. 75).



Neste sentido, a Agenda 2030 trata-se de uma alternativa aos impasses emergentes e persistentes ao desenvolvimento, englobando dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas para nortear o desenvolvimento a nível global pelos próximos treze anos, e um novo compromisso de abrangência mundial pela erradicação do trabalho infantil (ILO, 2017, p. 15). [Tradução nossa]

A concepção de combate ao trabalho infantil passou a integrar a meta 8.7, pertencente ao objetivo 8 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que estabelece o seguinte compromisso:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas (ONU, 2015, p. 27).

Outrossim, o desenvolvimento sustentável relaciona-se com a incorporação do papel dos indivíduos neste processo, e a percepção da eficácia dos governos no cumprimento de suas necessidades e reivindicações contemporâneas. Os atores políticos e sociais são capazes de melhorar a qualidade de vida da população e reduzir a pobreza e a exclusão social, e o desenvolvimento econômico, o progresso e o bem-estar podem ser alcançados “[...] sem sacrifícios das necessidades materiais mínimas da população” (BAQUERO, 2007, p. 78).

Não obstante os avanços quanto à regulamentação dos direitos das crianças, os índices de trabalho infantil continuam alarmantes em todo o mundo. Conforme a Estimativa Global de Trabalho Infantil, realizada entre os anos de 2012 e 2016, estima-se que cerca de 152 milhões de crianças ainda encontram-se em situação de trabalho infantil, e quase metade deste contingente exerce as piores formas dessa forma de exploração (ILO, 2017, p. 8). [Tradução nossa]

No que tange às suas consequências, o trabalho infantil viola frontalmente os direitos humanos, assim como pode gerar danos físicos e psicológicos irreversíveis e ameaças à vida aos indivíduos em situação de exploração (ILO; IPU, 2002, p. 29- 30). [Tradução nossa]

Conforme a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL), as crianças e adolescentes que trabalham perdem dois ou mais anos de educação em comparação com os indivíduos que começam a laborar a partir dos dezoito anos e percebem uma renda mais baixa durante sua vida adulta ativa. Em virtude da redução considerável das realizações educacionais, a possibilidade destes indivíduos



alcançarem o bem-estar durante a fase adulta é prejudicada, o que os torna agentes reprodutores da pobreza (CEPAL, 1997, p. 118). [Tradução nossa]

Em que pese o trabalho decente relacionar-se com as aspirações laborais dos indivíduos, a capacidade de participação das decisões que afetam sua vida e a igualdade de oportunidades, este é prejudicado pelo trabalho infantil. Neste sentido, o trabalho infantil trata-se de um fenômeno interdependente que afeta o trabalho decente, uma vez que o sujeito que inicia sua trajetória laboral de forma prematura, em geral, não obteve sucesso em concluir uma educação adequada e se verá obrigado a trabalhar de forma informal, sem um marco de proteção social, em ocupações de baixa produtividade e em poucas condições de progresso (OIT, 2017, p. 13). [Tradução nossa]

Assim, a promoção do trabalho decente está relacionada com a garantia de direitos trabalhistas, que envolvem direitos considerados fundamentais em sede de atividade laboral, dentre os quais é possível destacar a erradicação dos trabalhos infantil, compulsório e forçado, a eliminação da discriminação e a liberdade de se associar e negociar coletivamente (ECLAC, 2016, p. 128). [Tradução nossa]

No mesmo sentido, o trabalho infantil gera um “efeito mariposa”, afetando todas as fases da vida destes indivíduos, da infância à terceira idade. Enquanto crianças, gera danos à sua saúde, prejudica o desenvolvimento mental, físico e emocional e impede que os indivíduos disponham de tempo para estudar. Na adolescência, diminuem a probabilidade de cursar e finalizar a educação de nível secundário, dificultam o acesso ao ensino superior e possibilitam a realização de trabalhos perigosos (OIT, 2018, p. 2). [Tradução nossa]

Desse modo, na visão de Ferst (2007, p. 56), o trabalho infantil gera interferências na formação da personalidade destes indivíduos, impedindo que realizem atividades atinentes à sua idade, limitando seu processo educativo, interferindo no seu desenvolvimento motor e crescimento físico e os expõem ao maior número de doenças decorrentes do trabalho e a acidentes.

Por sua vez, os adultos que foram sujeitos ao trabalho infantil durante a infância apresentam menor probabilidade de conseguir um emprego, sofrem mais impactos de crises econômicas e possuem mais dificuldade em encontrar boas condições de trabalho. Em sua terceira idade, referidos sujeitos geralmente não possuem uma pensão e dependem de suas famílias (OIT, 2018, p. 2). [Tradução nossa]

Além de causar graves danos às crianças e adolescentes, o trabalho infantil trata-se de um impasse para o desenvolvimento sustentável e para sociedades justas e pode relacionar-se com modalidades de crime organizado. A utilização de mão de obra infantil em condições prejudiciais macula a coesão e a viabilidade econômica da



sociedade, ao mesmo tempo em que impede o desenvolvimento à longo prazo (ILO; IPU, 2002, p. 31). [Tradução nossa]

Outrossim, o trabalho infantil revela-se como uma das causas da pobreza e do subdesenvolvimento. A tolerância desta modalidade de exploração é incompatível com o investimento na população que deve ser realizado pela sociedade para assegurar seu futuro, uma vez que a prosperidade dos países depende da qualidade de seus recursos humanos (ILO; IPU, 2002, p. 31). [Tradução nossa]

No que tange ao desenvolvimento democrático, BAQUERO (2007, p. 12-13) afirma que, apesar da região latino-americana ter demonstrado um avanço quanto à democracia, esta diz respeito à valorização dos aspectos formais da democracia, enquanto negligencia a dimensão social, como a exclusão social, a desigualdade e o crescimento da pobreza.

Segundo a OIT (2006, p. 8-13), os baixos resultados de caráter social alcançados pelo crescimento econômico geraram a debilidade da democracia da América Latina e Caribe. O fortalecimento da democracia relaciona-se de forma direta com o combate à pobreza e a geração de trabalho decente, ao mesmo tempo em que o trabalho em condições decentes depende da promoção da democracia e do diálogo social.

Na visão de Oliveira (2018, p. 67), a dificuldade das democracias latino-americanas apresentarem maior densidade decorre da permanência de desigualdades, conflitos e exclusões, em um processo histórico caracterizado pela ausência de acesso à cidadania e pela herança dos processos de colonização e de independência.

As dimensões futuras da qualidade da democracia no continente dependem da inclusão, além da dimensão econômica, das dimensões social, cultural e política, uma vez que as desigualdades sociais e a eliminação da pobreza impactam a totalidade da sociedade (BAQUERO, 2007, p. 185).

Assim, o trabalho infantil, enquanto fenômeno que interfere no desenvolvimento das crianças e adolescentes, impede o trabalho decente, compromete a garantia do bem-estar humano e gera o aumento da pobreza e desigualdade. Como resultado, o desenvolvimento social e democrático é comprometido, em um ciclo de exclusão e desamparo que se retroalimenta, em especial nos países latino-americanos e caribenhos.



2.2 A REALIDADE DO TRABALHO INFANTIL NA AMÉRICA LATINA E CARIBE

A América Latina e Caribe trata-se de região marcada por constantes violações dos direitos das crianças e adolescentes e por seus altos índices de trabalho infantil. Aludidas situações de exploração revelam a reprodução de tais padrões e a incapacidade de se garantir condições dignas de vida para estes sujeitos.

Nos últimos vinte anos, o trabalho infantil, que era compreendido como uma prática aceita pela sociedade e dotada de invisibilidade, passou a ser vislumbrada como uma forma grave de violação de direitos. Em virtude disto, políticas de prevenção e erradicação passaram a integrar agendas públicas na América Latina (OIT, 2017, p. 28). [Tradução nossa]

O trabalho forçado e o trabalho infantil caracterizam-se como formas inaceitáveis de trabalho, uma vez que contrariam a ideia de trabalho decente e violam frontalmente os direitos humanos. Neste sentido, a região da América Latina e Caribe ratificou, de forma ampla, as Convenções nº. 29, nº. 105, nº. 138 e nº. 182, que tratam dos direitos das crianças sujeitas à exploração laboral (ECLAC, 2016, p. 128-129). [Tradução nossa]

Através da ação conjunta e esforços mútuos entre a sociedade civil, governos, organizações de trabalhadores e empregadores e de agências de cooperação internacional, constatou-se uma redução de cerca de 17% do nível de trabalho infantil e de 35% do nível de trabalho infantil perigoso, de modo que duas milhões de crianças e adolescentes deixaram de exercer trabalho infantil na América Latina e Caribe (ILO; ECLAC, 2018, p. 7). [Tradução nossa]

Segundo a CEPAL, a América Latina e o Caribe trata-se da região em desenvolvimento que apresentou maiores avanços na prevenção e eliminação do trabalho infantil. Além da grande maioria dos países desta região ratificar instrumentos de direito internacional de proteção das crianças e adolescentes e, mais especificamente, de combate ao trabalho infantil, estes incorporaram os princípios de tais instrumentos em seu arcabouço legal e constitucional (ECLAC, 2016, p. 130). [Tradução nossa]

Contudo, apesar dos avanços constatados pelas estatísticas, verifica-se uma estagnação quanto a redução do trabalho infantil nos últimos anos, ao mesmo tempo em que os indicadores revelam uma diminuição das taxas de pobreza e um crescimento econômico anual de cerca de 3% (SAUMA, 2015, p. 8). [Tradução nossa]

No mesmo sentido, o trabalho infantil permanece sendo um grave problema da região latino-americana e caribenha. Em que pese a redução dos níveis de pobreza,



desemprego e de outros indicadores sociais e de mercado, os estudos revelam a manutenção de altos índices de exploração laboral das crianças e adolescentes (ECLAC, 2016, p. 130). [Tradução nossa]

Conforme a OIT, em muitos países latino-americanos e caribenhos houve uma preocupação política primordial de melhorar a qualidade dos empregos e garantir o progresso em relação à cobertura da seguridade social, à formalidade, aos salários, à produtividade e ao respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho. Por outro lado, os avanços alcançados na redução do trabalho infantil durante os últimos quinze anos sofreram estagnação (ILO, 2014, p. 9). [Tradução nossa]

Neste sentido, ainda existem cerca de 10.5 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos em situação de trabalho infantil, sendo que a maioria destes realiza atividades que impedem seu acesso completo à educação, geram riscos à sua saúde e segurança e limitam o desenvolvimento de habilidades para integrar o mercado de trabalho (ILO; ECLAC, 2018, p. 7). [Tradução nossa]

Em geral, as atividades exercidas em sede de trabalho infantil são perigosas, não somente no que tange às condições de trabalho, e as formas inaceitáveis de trabalho estão relacionadas à ilegalidade e às atividades de extrema violência, como a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão e o tráfico de drogas (SANTANA, KISS, ANDERMANN, 2019, p. 1).

Em relação ao trabalho infantil perigoso, a América Latina alcançou avanços significativos entre os anos de 2012 e 2016. Contudo, as Américas continuam a ocupar a terceira posição em relação ao maior número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil perigoso, com cerca de 6.6 milhões de sujeitos nesta condição, enquanto a África Subsaariana e a Ásia e o Pacífico ocupam a primeira e segunda posições, respectivamente (OIT, 2018, p. 22). [Tradução nossa]

Segundo a OIT (2016, p. 25), em 2012, cerca de 47,6% das crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos em situação de trabalho infantil na região da América Latina e Caribe, o equivalente a 5.950 milhões, realizavam atividades na agricultura, principalmente na pesca, aquicultura e pecuária em sede de pequenas fazendas familiares, seguido do comércio, com 23,8% (2.975 milhões), serviços, com 10,4% (1.300 milhões), manufatura, com 9,8% (1.225 milhões), e outros, com 8,4% (1.050 milhões). [Tradução nossa]

Em mesmo sentido, a CEPAL elucida que dentre os setores de maior concentração do trabalho infantil na América Latina e Caribe, destacam-se o trabalho doméstico, a agricultura e o trabalho urbano informal, o qual inclui o trabalho familiar não remunerado (ECLAC, 2016, p. 130). [Tradução nossa]

Apesar de não existir um estudo atualizado da região da América Latina e Caribe, estudos a nível nacional destes países revelam características comuns do



trabalho infantil, como a alta concentração no setor informal de trabalho familiar. Consta-se também a expressiva divisão de gênero, com maior número de crianças e adolescentes do sexo masculino exercendo trabalhos não domésticos, em especial a agricultura, enquanto a maior parte das crianças e adolescentes do sexo feminino exercem trabalho doméstico não remunerado e a atividade de cuidadoras (ILO; ECLAC, 2018, p. 17-18). [Tradução nossa]

Por seu turno, no que diz respeito ao trabalho infantil considerado perigoso, prevalecem, entre os meninos, as atividades na agricultura, construção, mineração e indústria madeireira, e entre as meninas, no trabalho doméstico. Como resultado, aludidas crianças e adolescentes são enquadrados como trabalhadores informais, na medida em que são desprovidos de proteção, de oportunidades de progredir na carreira e de benefícios de apoio social (SANTANA, KISS, ANDERMANN, 2019, p. 1).

O trabalho infantil está concentrado em certas áreas geográficas dos países latino-americanos e caribenhos e as crianças e adolescentes mais afetados pelo trabalho infantil são os afro-descendentes e indígenas e os que possuem entre quinze e dezessete anos. De modo geral, as crianças e adolescentes exploradas não recebem remuneração pelo trabalho e quando são remunerados, auferem valor bem inferior ao mínimo legal previsto (ILO; ECLAC, 2018, p. 18-19). [Tradução nossa]

Outrossim, a ocorrência da exploração da mão-de-obra infantil e juvenil na região da América Latina e Caribe pode estar relacionada a inúmeras razões de ordem social, cultural e econômica dos países. Em sua grande parte, aludidos fatores encontram-se enraizados nas sociedades destes países e impedem que as crianças e adolescentes desenvolvam-se em sua plenitude.

Conforme Santana, Kiss e Andermann (2019, p. 1), o trabalho infantil pode ser compreendido como um fenômeno que decorre de profundos problemas sociais, como a ausência de acesso a trabalhos decentes para pais em situação de pobreza, a marginalidade, a miserabilidade, a violência doméstica, a disfunção familiar e o contato com outras formas de violência social.

Apesar da concepção de que a pobreza se trata do principal fundamento da ocorrência do trabalho infantil, outros fatores são significativos, como o neoliberalismo e as trocas comerciais desiguais decorrentes da globalização, mesmo que muitas instituições globais afirmem que o aumento do PIB per capita dos países gera a redução dos seus índices de trabalho infantil. Tal constatação decorre das consequências negativas que envolvem a globalização, uma vez que a economia global de exportação pressiona os países em desenvolvimento a aderirem à nova divisão internacional do trabalho, baseada na exploração dos trabalhadores e, inclusive, no trabalho infantil (LLOYD-EVANS, 2013, p. 225). [Tradução nossa]



Por sua vez, os altos índices de trabalho infantil relacionam-se com a economia informal nos países latino-americanos e caribenhos, na medida em que verifica-se uma conexão clara entre a informalidade e a desigualdade e a região permanece sendo a mais desigual do mundo, com a maioria dos trabalhadores integrando a economia informal (OIT, 2013, p. 45). [Tradução nossa]

Destaca-se ainda, como causas determinantes do trabalho infantil, a concepção dos pais de que esta modalidade de trabalho gera socialização, independência, aquisição de habilidades, diversão e combate a ociosidade, e a baixa qualidade da educação. As falhas na qualidade de educação, as deficiências nos salários e treinamentos dos professores, suprimentos e instalações comprometem o valor do tempo despendido pelas crianças na escola, ao mesmo tempo em que, em virtude das falhas no sistema público de ensino, algumas crianças submetem-se ao trabalho infantil com o objetivo de arcar com escolas privadas (BROWN, 2001, p. 9). [Tradução nossa]

Insta ressaltar que a OIT (2017, p. 29-31) elencou como alguns dos desafios para o combate ao trabalho infantil na região da América Latina e Caribe, a grande vulnerabilidade das crianças e adolescentes que integram comunidades indígenas e afrodescendentes ao trabalho infantil, a necessidade de maior descentralização de políticas e de ações de governos locais no combate ao trabalho infantil, o grande risco de exploração laboral das crianças e adolescentes em situação de migração, o acesso precário ou inexistente das crianças e adolescentes trabalhadoras à educação, a presença de trabalho infantil em cadeias de suprimento globais, a exploração do trabalho infantil no setor agrícola, dentre outros. [Tradução nossa]

Insta ressaltar que, conforme Brown (2001, p. 2), os tipos de trabalho, a possibilidade de acesso à escola em meio período e a quantidade de horas trabalhadas pelas crianças latino-americanas decorrem, inclusive, da presença de irmãos mais novos ou mais velhos, do sexo, da ordem de nascimento, da existência de empresa de caráter familiar e da oportunidade das mães destes indivíduos trabalharem. [Tradução nossa]

As agendas políticas dos países incorporaram as metas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e a batalha contra esta forma de exploração ganhou novas forças a partir da adoção da Agenda de 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, em setembro de 2015, na qual o combate ao trabalho infantil integra a meta 8.7 e coaduna-se com o crescimento econômico e o trabalho decente (ILO; ECLAC, 2018, p. 7). [Tradução nossa]

Apesar dos avanços quanto às regulamentações para coibir o trabalho infantil, o progresso vivido quanto a sua diminuição tem sofrido uma estagnação nos últimos



anos, de modo que subsiste a necessidade de uma maior articulação dos atores com esse objetivo.

A redução do trabalho infantil está diretamente relacionada e mantém interdependência com questões essenciais para a agenda do desenvolvimento sustentável da região. Neste sentido, as agências internacionais, governos, trabalhadores, empresários e organizações da sociedade civil, diante da realidade econômica incerta da América Latina e Caribe e da complexidade que envolve o trabalho Infantil, são demandadas para formular estratégias mais integradas e específicas no combate ao trabalho infantil (ILO; ECLAC, 2018, p. 7). [Tradução nossa]

Assim, os avanços alcançados até o presente momento não foram suficientes em resguardar o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes. Diante disto, subsiste a necessidade de maior mobilização e integração dos atores, a fim de garantir condições dignas de vida para estes indivíduos, que continuam a padecer com a exclusão e negligência do meio em que vivem.

2.3 A LEGISLAÇÃO E AS POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DIANTE DA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA (2016-)

A partir do advento do texto constitucional de 1988, o Brasil demonstrou progressos com a regulamentação e criação de políticas públicas de combate ao trabalho infantil. Contudo, enquanto país latino-americano, os aludidos avanços sofreram estagnação, realidade que pode tornar-se ainda mais grave com a crise democrática contemporânea que assombra o país.

Segundo Custódio (2009, p. 11), a infância foi tratada com descaso durante a história brasileira, na medida que se negou o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes e um tratamento específico condizente com as diferenças destes sujeitos em relação aos adultos. Neste sentido:

Num espaço territorial caracterizado pela diversidade étnica, racial, econômica, política e educacional, chama a atenção, nos variados períodos históricos, a tentativa do estabelecimento de controle sobre a população infantil como resultado de um discurso salvacionista e que por muito tempo reduziu a infância em mera perspectiva de futuro, desconsiderando-se suas condições e necessidades presentes (CUSTÓDIO, 2009, p. 11).



A preocupação acerca das crianças começou a ganhar maior relevância somente no período da Primeira República no Brasil. Nesta época, as lutas sociais de caráter urbano tornaram-se mais intensas, caracterizadas pela reivindicação de melhores condições de emprego e por movimentos a favor da cultura, da igualdade entre os sexos, da educação das massas, e dos direitos dos menores de idade. (FERST, 2007, p. 8).

Como resultado das movimentações sociais, surge o Código de Menores, a partir da Lei nº 6.697 de 12 de outubro de 1927, como primeiro diploma legal destinado à proteção das crianças e adolescentes na América Latina. Contudo, referido diploma legal previa a “Doutrina da Situação Irregular”, em que as crianças e adolescentes pobres eram vistas com preconceito e discriminação, sofrendo com a exclusão perante a sociedade (BRASIL, 1927).

Apesar dos avanços em relação à proteção das crianças e adolescentes em situação laboral trazidos pela Constituição Federal de 1934, Lima (2001, p. 22-24) elucida que o Código de Menores de 1979 continuou a prever a ideia de “menores irregulares”, como a grande maioria das crianças e adolescentes sujeitos à pobreza e desprovidos de condições de integrar a sociedade burguesa.

Um dos grandes avanços nacionais quanto aos direitos das crianças e adolescentes deu-se com a ratificação, em 1990, da Convenção dos Direitos da Criança. Conforme Reis (2015, p. 31), apesar de grandes tensões e debates quanto ao processo de aprovação da aludida Convenção, esta garantiu às crianças as liberdades e direitos previstos na Declaração dos Direitos Humanos, de modo que a Constituição Federal de 1988, foi responsável por consolidar os direitos fundamentais destes indivíduos.

No mesmo sentido, segundo Veronese (1999, p. 44), o novo texto constitucional pode ser considerado um marco para as crianças e adolescentes, na medida que estabeleceu uma gama de novos direitos, resultantes da participação de caráter ativo da sociedade como um todo perante a Assembleia Nacional Constituinte.

Desse modo, a proteção à infância, saúde e a educação foram elencados como direitos sociais, e passou-se a vedar que os sujeitos menores de 18 anos realizem trabalhos perigosos, insalubres e noturnos, assim como a realização de qualquer trabalho para os que possuem menos de 16 anos, salvo se tratar-se de trabalho realizado na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, conforme os artigos 6º e 7º do texto constitucional (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 277 da Constituição Federal de 1988 passou a prever a “Doutrina da Proteção Integral”, determinando como responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família garantir de forma prioritária os direitos das crianças



e adolescentes e coibir qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, crueldade, opressão e violência (BRASIL, 1988).

A fim de editar uma lei que estivesse destinada à proteção integral da criança e do adolescente e garantisse a continuidade da mobilização social ocorrida durante a redação da Constituição Federal de 1988, foi promulgada a Lei nº. 8.089/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (OLIVEIRA, 2009, p. 95).

Neste sentido, o ECA elucida que as crianças e adolescentes tratam-se de sujeitos que gozam de direitos fundamentais e de proteção integral e reafirma o dever da sociedade, comunidade, família e do poder público em garantir prioridade dos menores de idade no que tange à efetivação de direitos e formulação e execução de políticas públicas sociais (BRASIL, 1990).

Insta ressaltar que o Brasil, enquanto signatário da Convenção nº 182, da Organização Internacional do Trabalho, comprometeu-se a estabelecer uma política nacional com o objetivo de garantir a erradicação efetiva do trabalho infantil e para tal, priorizar o atendimento às necessidades dos sujeitos menores de idade em programas e políticas nacionais de desenvolvimento (BRASIL, 2002).

Neste sentido, o antigo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), atualmente denominado Ministério da Economia, criou, mediante a Portaria nº 952, de 08 de julho de 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), com o objetivo de criar um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e garantir a implementação das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil (BRASIL, 2003).

Enquanto política pública, referido Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que já se encontra em sua terceira edição, visa realizar a coordenação das intervenções praticadas pelos inúmeros atores sociais envolvidos e estipular as ações e diretrizes que devem ser adotadas para garantir a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a proteção do adolescente trabalhador, mediante práticas transversais e intersetoriais (BRASIL, 2019, p. 4).

Por sua vez, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), política pública formulada em 1996 pelo Governo Federal, mediante o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), objetiva implementar políticas públicas de combate ao trabalho infantil, e decorre dos anseios da sociedade articulados em sede do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) (BRASIL, s/p, 2015).

Desse modo, o PETI é definido como um programa que integra a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e possui tempo, objetivos e área de abrangências



definidos com a finalidade de fomentar e aperfeiçoar os serviços assistenciais e de articular as ações de combate ao trabalho infantil (ANDRADE, 2004, p. 144-145).

Dentre as políticas públicas que contribuem para combater o trabalho infantil no Brasil, destaca-se também o Programa Bolsa Família. Criado pela Lei nº 10.836/04, o Programa Bolsa Família trata-se de uma política nacional que objetiva a transferência direta de renda, com o objetivo de beneficiar famílias em condição de pobreza e de extrema pobreza, utilizando como um dos critérios para integrar o Programa os limites de renda de famílias com crianças ou adolescentes (BRASIL, s/p, 2018).

Ademais, segundo Custódio (2009, p. 5), diante da demanda de instituições que concretizassem políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, ganharam relevância o papel dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes na formulação e controle de políticas, e dos Conselhos Tutelares em resguardar uma política para proteção dos direitos.

O país garantiu um avanço significativo em relação a políticas públicas que visam coibir o trabalho infantil, mediante a implementação de programas de voltados para o atendimento na área de assistência social, com destaque para o PETI e a formulação de estratégias articuladas através dos Fóruns Estaduais e Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO, 2009, p. 66).

Por seu turno, a partir de 1980 constatou-se grande expansão do número de democracias ao redor do mundo, em virtude da transição dos antigos países comunistas localizados no Leste Europeu, a constituição de instituições democráticas em países africanos de recente independência e o término das ditaduras dos países da América Latina (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 8).

Desse modo, com o fim da União Soviética, a democracia liberal tornou-se o regime dominante no mundo, passando a ser amplamente adotado na Europa Ocidental e na América do Norte, crescendo na África e na Ásia, e aprofundando-se de forma rápida em países que anteriormente eram caracterizados como autocráticos, nas regiões da América do Sul e Europa Oriental (MOUNK, 2018, p. 5). [Tradução nossa]

Entretanto, essa “maré democrática” tem passado por momentos de recessão e desmantelamento em muitos países, em virtude das eleições regulares de representantes que, apesar de manterem uma aparência democrática, contribuem para sua corrosão, e da ausência de atuação das instituições no cumprimento de normas democráticas (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 8-20).

Segundo Castells (2018, p. 6) o rompimento das relações entre os governados e seus governantes trata-se da crise mais intensa e destrutiva da sociedade atual. A democracia liberal que se enraizou durante os últimos dois séculos, enquanto modelo político de governança e representação de combate ao arbítrio das instituições e



autoritarismo dos Estados, passa por um colapso gradativo. Na medida que os indivíduos desconfiam das instituições, a representação política passa a ser deslegitimada, independentemente de opções políticas de direita ou esquerda, em uma ruptura que abrange a emoção e relega os sujeitos ao abandono.

Em que pese a polarização tratar-se de condição necessária e saudável para a existência da democracia, a crise contemporânea da democracia liberal gera a sua acentuação. Desse modo, as distinções raciais, socioeconômicas e religiosas são substituídas pela intolerância e as sociedades segmentam-se em campos políticos que visam uma exclusão mútua. Este fenômeno de divisão extrema da sociedade, marcado pela intolerância, pelas visões de mundo incompatíveis de seus partidos e pela falta de interação, viabiliza a supressão das normas de caráter democrático e geram a ideia de ameaça recíproca (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018, p. 132-133).

Referida crise democrática liberal decorre de diversos fatores que se reforçam entre si e causam impactos aos setores populares, como a globalização da comunicação e da economia, responsável por desestruturar as economias nacionais e a restrição da capacidade dos Estados-nação em coibir violações aos direitos humanos. Diante da grande desigualdade social, da polarização entre as elites e os trabalhadores locais desprotegidos com a diminuição das leis trabalhistas, e da transferência da soberania dos Estados com o objetivo de participar do processo de globalização, as sociedades tornam-se cada vez mais fragmentadas e sofrem com a crise de legitimidade e identidade, na medida que os cidadãos sentem-se “[...] à margem de decisões essenciais para sua vida, tomadas para além das instituições de representação direta” (CASTELLS, 2018, p. 14-15).

No mesmo sentido, Mustafá Filho (2019, p. 10) afirma que os sistemas democráticos encontram problemas no que tange à falta de legitimidade, visto passa a se questionar o pano de fundo, anseios e valores das decisões públicas. A democracia revela-se estremecida, uma vez que o voto periódico e a forma eleitoral são distorcidos e a vontade da população não mais integra a atuação do Estado.

Este cenário de crise pode ser vislumbrado também em território nacional. As movimentações e jornadas de junho de 2013, a acentuada crise econômica dos últimos anos, como reflexo da crise norte-americana de 2008, os eventos de impeachment e os múltiplos escândalos de corrupção, fomentam a crise em território nacional e estimulam a polarização política extrema, realidade na qual se instaura um modelo que suprime o espaço para a razão dialógica (OLIVEIRA; COELHO, 2018, p. 13).

Desse modo, segundo Bittar (2018, p. 14), a instabilidade, insegurança e polarização política demarcam o cenário social contemporâneo do país. Em virtude da crise econômico-financeira encerrada recentemente, o Brasil enfrenta uma realidade de desconfiança na política, intolerâncias, declínio da credibilidade das instituições, e



forte contradição quanto à opinião pública. Assim, constata-se violações aos direitos humanos, na medida em que a democracia é enfraquecida, a violência prolifera-se, a representatividade política passa por um colapso e as desigualdades socioeconômicas e as injustiças sociais tornam-se mais profundas.

A crise democrática brasileira apresenta aspectos de períodos de transição de ordem política, na medida que a indeterminação e a incerteza podem ser vislumbradas nas ações distintas do Executivo, Legislativo e Judiciário, que são reforçadas pela burocracia institucional de setores da representação política, da administração pública e da repressão (BALLESTRIN, 2018, p. 159).

Em mesmo sentido, a política, a cultura e a totalidade das esferas da vida social sofrem com os resultados adversos da crise do capital e das transformações ocorridas no mundo do trabalho e na financeirização da economia, na medida que o Brasil enquadra-se como uma economia dependente e periférica, cujas bases estão fundadas na exploração extrema e violação das forças de trabalho (LIRA, 2018, p. 913-918).

Insta ressaltar que, apesar da constituição dos direitos sociais com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes não passaram por uma regulamentação capaz de garantir a igualdade entre os cidadãos, uma vez que aludida regulamentação se sujeita à lógica do mercado financeiro mundial. O caráter periférico do Brasil foi reforçado e não foram estabelecidas relações de cunho social democrático que pudessem viabilizar a emancipação humana (BARRETO, 2019, p. 35-36).

Na visão de Amarante e Leite (2019, p. 13), em que pese a manifestação do poder soberano do povo, através dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como as ideias de cidadania, soberania, dignidade da pessoa humana, pluralismo político, livre-iniciativa e valores de ordem social do trabalho, como fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, aludido Estado, ao manifestar-se em uma realidade marcada pelo neoliberalismo econômico, “[...] parece mais um calabouço para o povo, no qual forja as próprias correntes de seu aprisionamento”.

Assim, o aumento dos níveis de desemprego desde 2016, da precarização do trabalho e do trabalho informal tem ocorrido de forma conjunta aos cortes de gastos públicos, redução das políticas de caráter social e de reformas que prejudicam a classe trabalhadora. Inclusive, o país apresenta inúmeros componentes que amparam o entendimento acerca das modificações das políticas sociais em benefício do capital. A combinação das políticas de ajuste neoliberais e a trajetória social, política, histórica e econômica da América Latina representam um panorama preocupante em uma região marcada pela desigualdade (CIRIACO, 2019, p. 75).

Dentre um dos reflexos da crise atual brasileira, destaca-se a Reforma Trabalhista, alteração significativa da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)



resultante da Lei nº 13.467/2017. Segundo especialistas, a Reforma contraria o processo de combate ao trabalho infantil, na medida que causa a diminuição da renda familiar e a precarização das relações trabalhistas, e como consequência, oportunizam a ocorrência do trabalho infantil e do trabalho adolescente em condições precárias (FNPETI, 2018, s/p).

No mesmo sentido, destaca-se também extinção do Ministério do Trabalho através da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, cujas atribuições passaram a ser desempenhadas pelos Ministérios da Justiça, da Cidadania e da Economia (BRASIL, 2019).

A extinção do Ministério do Trabalho será capaz de gerar intenso impacto em relação ao cumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho e à fiscalização da legislação trabalhista, de macular o processo de implementação de uma agenda de trabalho decente e de acometer a garantia de um ambiente de trabalho seguro. Em especial, haverá prejuízos com relação ao papel de erradicar a exploração do trabalho infantil e de enfrentar o trabalho análogo à escravidão, os quais estão previstos nos compromissos firmados pelo Brasil com a Organização das Nações Unidas (ONU) e com a OIT (ARANTES, 2019, s/p).

Barbosa e Santos (2019, p. 52) elucidam que as políticas neoliberais têm atacado de forma intensa dos direitos sociais, a partir da justificativa de que estes são custosos e que necessitam ser limitados para garantir que o sistema saia da extrema crise. Apesar de países governados por partidos de discursos contrários às ideias do neoliberalismo, este tem alcançado sucesso na aprovação de seus projetos.

No que tange aos reflexos negativos da crise democrática à participação social no combate ao trabalho infantil, constatam-se medidas que reduzem os espaços de deliberação. Dentre estas, destaca-se o Decreto 9.759/2019, responsável pela extinção de conselhos que não tenham sido criados mediante lei, como a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), composta por atores governamentais e membros da sociedade e que tinha como objetivo combater o trabalho infantil e garantir a proteção dos adolescentes em situação laboral (BRASIL, 2019).

Ademais, destaca-se também o Decreto 10.003/2019, responsável por alterar o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). A partir do aludido Decreto, a secretaria executiva do Conselho foi extinta e este passou a integrar o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, houve a destituição da atual composição e diminuição do número de membros e de integrantes da sociedade civil, o número de assembleias foi reduzido, a participação do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nas eleições dos membros da Comissão foi retirada, dentre outras alterações (OLIVEIRA, 2019, s/p).



Neste sentido, os avanços alcançados pelas leis e políticas públicas para o combate ao trabalho infantil, encontram obstáculos na precarização da legislação trabalhista e da fiscalização das relações de trabalho e no dismantelamento de espaços de cooperação entre os diversos atores estatais e da sociedade civil.

Referidas ocorrências contrariam expressamente as políticas elencadas pela Organização Internacional do Trabalho para o combate do trabalho infantil, como a criação de um patamar de proteção social para a proteção das famílias em situação de vulnerabilidade e pobreza, assim como o fortalecimento dos quadros jurídicos e capacidades institucionais, com a maior participação da sociedade e diálogo social (Organização Internacional do Trabalho, 2013, p. 63-72).

Assim, a crise democrática brasileira e sua conseqüente supressão aos direitos sociais fundamentais, em especial ao trabalho digno, e ao direito de participação, revelam-se como uma grave ameaça à proteção das crianças e adolescentes em situação de exploração laboral, negando a dignidade e as possibilidades das crianças e adolescentes no país.

3. CONCLUSÃO

O trabalho infantil trata-se de prática histórica que acomete diversos países, a qual ganhou maior relevância com as intensas explorações ocorridas na Revolução Industrial. Entretanto, as legislações e medidas adotadas para coibir a exploração laboral de crianças e adolescentes passaram a tratar o tema com maior prioridade somente a partir da década de 90.

Neste sentido, ganhou destaque a formulação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável no ano de 2015, com a finalidade de conciliar o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, em um ambiente de cunho democrático.

Aludida Agenda englobou dentre suas metas a erradicação do trabalho infantil, na medida que o trabalho infantil coíbe a criação de trabalhos decentes e gera o aumento da miséria e das disparidades econômicas, condições estas insustentáveis para o desenvolvimento futuro das nações.

No contexto latino-americano, apesar dos resultados positivos, constata-se o estancamento no combate à exploração laboral das crianças e adolescentes. Além dos graves danos causados à formação dos referidos indivíduos, as sociedades sofrem impasses no desenvolvimento social e democrático, com a reprodução dos níveis de



desigualdade, pobreza e exclusão, e a conseqüente manutenção de sua condição periférica.

Por seu turno, a democracia liberal contemporânea passa por um momento de grave crise em diversos países, em um período marcado pela extrema polarização, aprofundamento das desigualdades, falta de legitimidade dos governantes e incapacidade de garantir direitos humanos, em benefício dos interesses neoliberais.

O cenário de crise contemporânea acomete também o Brasil, cujos reflexos podem ser vislumbrados, dentre suas distintas esferas, pela precarização dos direitos trabalhistas, diminuição dos meios fiscalizatórios das relações de trabalho e supressão dos espaços de deliberação e participação.

Assim, o cenário de crise democrática nacional denota graves limitações aos direitos sociais das crianças e adolescentes e desestrutura espaços de controle e participação social voltado para a luta contra esta forma de exploração. Como resultado, negam-se a dignidade e as possibilidades das crianças e adolescentes no país.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos direitos humanos do trabalhador**. Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, Porto Alegre/RS, vol. 3, n. 38, p. 56-71, jan. 2007. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/80598/2007_alvarenga_rubia_organizacao_internacional.pdf?sequence=1. Acesso em: 20 out. 2019.

AMARANTE, Gustavo da Silva Coura; LEITE, Alessandro da Silva. **Os desafios do estado democrático de direito e da soberania popular no Brasil frente ao neoliberalismo**. Disponível em: <http://www.fadileste.edu.br/revistavox/ojs-2.4.8/index.php/revistavox/article/view/149/187>. Acesso em: 20 de out. 2019.

ANDRADE, Jackeline Amantino de. **Espaço Público como uma rede de atores: A formação da política de erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4174/000408317.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2019



ARANTES, Delaíde. Entrevista com a ministra do TST: Delaíde Miranda Arantes. A jurisprudência defensiva e a reforma trabalhista no âmbito do TST. **Associação de Advogados de São Paulo (AASP)**. 02 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/entrevista-ministra-tst/>. Acesso em: 20 out. 2019.

BALLESTRIN, Luciana. **O Debate Pós-democrático no Século XXI**. Revista Sul-Americana de Ciência Política, v. 4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/rsulacp/article/view/14824>. Acesso em: 20 de out. 2019.

BAQUERO, Marcello. **Democracia e Desigualdades na América Latina: novas perspectivas** – Porto Alegre/RS: Editora da UFRGS, 2007.

BARBOSA, Maiara dos Santos; SANTOS, Diego Augusto Rivas dos. **A violação aos direitos humanos causada pela precarização do trabalho**. Disponível em: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/mrсс/article/view/5474/2931>. Acesso em: 20 out. 2019.

BARRETO, Ketnen Rose Medeiros. **A participação da sociedade civil no processo de controle social**. IN: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. A Problemática da Política Social. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/wp-content/uploads/2019/02/E-book-A-problem%C3%A1tica-da-pol%C3%ADtica-social-2.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia e políticas públicas de direitos humanos: a situação atual do Brasil**. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573/148536>. Acesso em: 20 de out. 2019.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março



de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 18 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13844.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Decreto nº 17.943- A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 12 de outubro de 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 11 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Ação Estratégica do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil**. 22 de junho de 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti/peti>. Acesso em: 20 de out. 2019

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-deprevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 20 de out. 2019



_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 952, de 8 de julho de 2003. **Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI.** Diário Oficial da União. Brasília,/DF 9 de julho de 2003. Disponível em: <http://ilo.org/dyn/natlex/docs/ELECTRONIC/64483/105986/F-1043089630/BRA64483.pdf>. Acesso em: 20 de out. 2019

_____. Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES). **O que é o Bolsa Família.** 10 de maio de 2018. Disponível em: <http://www.sedes.df.gov.br/bolsa-familia/>. Acesso em: 20 de out. 2019

BROWN, Drusilla K. **Child labor in Latin America: policy and evidence.** Disponível em: <http://ase.tufts.edu/economics/papers/200110.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARDOSO, Luciane. **Direitos Humanos e Trabalhadores: Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do Trabalho.** Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/60795/T%20-%20LUCIANE%20CARDOSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 out. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal.** Tradução: Joana Angélica D´Avila Melo. Rio de Janeiro/RJ: Zahar, 2018.

CIRIACO, Daniela de Carvalho. Capitalismo dependente, neoliberalismo e políticas sociais: raízes, marcas e particularidades da realidade brasileira. IN: MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. **A Problemática da Política Social.** Ponta Grossa/PR: Atena Editora, 2019.

Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). **Panorama Social de América Latina.** Chile/PER: CEPAL, 1997. Disponível: <https://www.cepal.org/pt-br/node/20476>. Acesso em: 20 out. 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/88949>. Acesso em: 20 out. 2019.



_____. André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma/SC: UNESC, 2009.

El Fondo de las Naciones Unidas para la Infancia (UNICEF). Oficina Regional para América Latina y el Caribe. **Las edades mínimas legales y la realización de los derechos de los y las adolescentes: Una revisión de la situación en América Latina y el Caribe**. Panamá/PAN: UNICEF, 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/lac/media/6766/file/PDF%20Edades%20m%C3%ADnimas%20legales.pdf>. Acesso em: 20 de out. de 2019.

FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do trabalho infantil sob a ótica dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=85207. Acesso em: 20 out. 2019.

Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). **Especialistas criticam Reforma Trabalhista como propulsora para trabalho infantil**. 25 de junho de 2018. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2018/06/25/especialistas-criticam-reforma-trabalhista-como-propulsora-para-trabalho-infantil/>. Acesso em: 20 de out. 2019

Internacional Labour Office (ILO). Regional Office for Latin America and the Caribbean. **The ILO in Latin America and the Caribbean: Progress and Perspectives. Report prepared by the ILO Regional Office for Latin America and the Caribbean**. Lima/PER: ILO Regional Office for Latin America and the Caribbean, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_243878.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016**. Geneva/SWI: ILO, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@dgreports/@dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

International Labour Organization (ILO); The Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). **Child Labour Risk Identification Model: Methodology to design preventive strategies at local level**. Lima/PER: ILO/ECLAC, 2018, 104 p. Disponível em:



https://dds.cepal.org/redesoc/archivos_recursos/4886/child-labour-risk-identification-model_RI.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

International Labour Organization (ILO); Inter-Parliamentary Union (IPU). **Eliminating the worst forms of child labour: A practical guide to ILO Convention No. 182**. Handbook for parliamentarians No. 3, 2002. Geneva/SWI: ILO; IPU, 2002. Disponível em: http://archive.ipu.org/PDF/publications/childlabour_en.pdf. Acesso em: 20 de out. de 2019.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro/RJ: Editora Zahar: 2018.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O direito da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 20 out. 2019.

LIRA, Terçália Suassuna Vaz. **Superexploração da força de trabalho, crise mundial e golpe de estado no Brasil**. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10570/6188>. Acesso em: 20 de out. 2019.

LLOYD-EVANS, Sally. **Child Labour**. In: DESAI, Vandana; POTTER, Robert B. *The companion to development studies: second edition*. New York/USA: Routledge, 2013, p. 225-227.

MOUNK, Yascha. **The people vs. democracy: why our freedom is in danger and how to save it**. London/EN: Harvard University Press, 2018.

MUSTAFÁ FILHO, Ricardo Migliorini. **A crise da democracia representativa: causas e consequências**. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7764/67648379>. Acesso em: 20 de out. 2019.

OLIVEIRA, Assis de Costa. **Bolsonaro interfere radicalmente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Justificando: Mentres inquietas pensam Direito**. 05 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/09/05/bolsonaro-interfere-radicalmente-no-conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 20 out. 2019.



OLIVEIRA, Geilson Fernandes; COELHO, Maria das Graças Pinto. **Crise política e conflitos discursivos em redes sociodigitais: emoções, cultura e identidade no Brasil contemporâneo.** Disponível em: <https://e-compos.org.br/e-compos/article/view/1557/1932>. Acesso em: 20 de out. 2019.

OLIVEIRA, Oris de. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr: Brasília/DF: OIT, 1994.

_____. Oris de. **Trabalho e profissionalização de adolescente.** São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Renata Peixoto. Muito além de direitas e esquerdas: os giros e a densidade dos regimes democráticos na América do Sul. In: GONZÁLEZ, Maria Victoria Espiñeira; CRUZ, Danilo Uzêda da (Org.). **Democracia na América Latina: democratização, tensões e aprendizados.** Buenos Aires/AR: CLACSO; Feira de Santana/BA: Editora Zarte, 2018, p. 52-70.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** Nova York/USA: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Convenção nº 138 sobre Idade Mínima para Admissão.** Genebra/SWI: OIT, 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 de out. de 2019.

_____. **Convenção nº 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** Genebra/SWI: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 de out. de 2019.

_____. **Relatório mundial sobre trabalho infantil: vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil.** Genebra: Secretariado Internacional do Trabalho, 2013. Disponível em: file:///C:/Users/Gabriela%20Azevedo%20Bar/Downloads/2013_World_Report_on_CL_and_Social_Protection_PT_Web.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.



_____. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015.**

XVI Reunião Regional Americana. Brasília/BR: OIT, maio de 2006. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilgia/documents/publication/wcms_226226.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

Organización Internacional del Trabajo (OIT). **América Latina y el Caribe: hacia la primera generación libre de trabajo infantil. Una lectura integrada e interdependiente de la Agenda 2030 a la luz de la meta 8.7.**

Oficina Internacional del Trabajo, Servicio de Principios y derechos fundamentales en el trabajo (FUNDAMENTALS); Oficina de OIT para Bolivia, Colombia, Ecuador, Perú y Venezuela. Lima/PER: OIT, 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/legacy/spanish/argentina/100voces/recursos/9_investigacion/15.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Hacia la eliminación urgente del trabajo infantil peligroso.**

Oficina Internacional del Trabajo, Servicio de Principios y derechos fundamentales en el trabajo (FUNDAMENTALS). Ginebra/SWI: BIT, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_30317/lang-es/index.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Oficina de País de la OIT para la Argentina. **Reunión preparatoria de las Américas para la IV Conferencia Mundial sobre la Erradicación Sostenida del Trabajo Infantil, Buenos Aires, 22-23 de febrero de 2017.**

Buenos Aires/AR: OIT, 2017. Disponível em: <https://www.ioe-emp.org/index.php?eID=dumpFile&t=f&f=128424&token=889501818c7d177cfa36d66b53f4f8babcf44578>. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. Oficina Regional para América Latina y el Caribe. **2013. La OIT em América Latina y el Caribe. Avances y perspectivas.**

Lima/PER: Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2013 Disponível em: https://www.ilo.org/americas/publicaciones/WCMS_214985/lang-es/index.htm. Acesso em: 20 out. 2019.

_____. **Preguntas frecuentes sobre trabajo infantil y sus peores formas.**

OIT, 2018. Disponível em: <http://www.iniciativa2025alc.org/sites/default/files/preguntas-frecuentes-trabajo-infantil-ES.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.



REIS, Suzete da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da Teoria da Proteção Integral aos direitos da criança e do adolescente.** Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20vers%c3%a3o%20final.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTANA, Vilma Sousa; KISS, Ligia; ANDERMANN, Anne. **The scientific knowledge on child labor in Latin America.** Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000900201. Acesso em: 20 out. 2019.

SAUMA, Pablo. **Ellos crecen, tú también. Costos y beneficios de erradicar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe.** Lima/PER: OIT, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil, 2015. Disponível em: http://www.iniciativa2025alc.org/sites/default/files/ellos_crecen_tu_tambien.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Trabalho infantil: aspectos sociais, históricos e legais.** Revista Eletrônica Multidisciplinar Olhares Plurais, vol. 1, n. 1, p. 32-51, 2009. Disponível em: <https://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/6>. Acesso em: 20 out. 2019.

The Economic Commission for Latin America and the Caribbean (ECLAC). Regional Conference on Social Development in Latin America and the Caribbean. **Inclusive social development The next generation of policies for overcoming poverty and reducing inequality in Latin America and the Caribbean.** Lima/PER: ECLAC, 2-4 November, 2016. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/publications/39101-inclusive-social-development-next-generation-policies-overcoming-poverty-and>. Acesso em: 20 out. 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente.** São Paulo/SP: LTr, 1999.